TC nº 72.001.238.12-04

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. TERMO ADITIVO. SP-URBANISMO E SP-OBRAS. Serviços de limpeza, asseio e conservação predial, portaria, recepcionista, copeiragem, ascensorista e bombeiro civil (brigadista). Pagamento extemporâneo. Ausência de nome de funcionário substituto no controle interno. Falhas formais. Funcionários que não cumpriram a jornada integral, falha pontual relevada. REGULAR. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 67, § 1° e caput, Lei 8.666/93.

2.781ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 25.07.2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular a execução do Contrato 0241130100.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar à São Paulo Obras que promova a cobrança no valor de R$ 388,94 (trezentos e oitenta e oito reais e noventa e quatro centavos) – monetariamente corrigido, consoante sugestão do Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor –, da empresa Facility Central de Serviços Ltda., referente ao desconto não efetuado da medição do mês de junho de 2012.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de novembro de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata-se, nos autos do TC nº 1.238/12-04, de Acompanhamento de Execução do Contrato nº 0241130100, firmado entre a São Paulo Obras (SPObras) e a empresa Facility Central de Serviços Ltda, no valor inicial de R$ 1.377.018,92, cujo objeto é a Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, portaria, recepcionista, copagem, ascensorista e bombeiro civil (brigadista), cujas características e especificações técnicas constam no Anexo I do Edital, parte integrante do contrato.

A Coordenadoria VI da Subsecretaria de Fiscalização e Controle realizou o acompanhamento da execução contratual do Contrato em referência, no período de 01.06.2012 a 25.07.2012, alcançando o Relatório de fls. 458/465, cujas conclusões foram:

"5.1 - O pagamento de fevereiro/2012, efetuado em 20.04.2012, em vez de 23.04.2012, infringiu o item 5.8 da cláusula quinta do contrato (subitem 3.5.1).

5.2 - A falta de designação de funcionário da SPObras para o acompanhamento da realização dos serviços infringe o item 9.1 da cláusula nona do contrato (subitem 3.7).

5.3 - A ausência de identificação do responsável pela fiscalização, por parte da SPObras, dos serviços executados infringe o § 1° combinado com o caput do artigo 67 da Lei 8.666/1993 (subitem 3.7).

5.4 - A ausência do nome de funcionária substituta no controle interno da SPObras infringe o § 1° do artigo 67 da Lei 8.666/1993 (subitem 3.7).

5.5 - A ausência de indicação de funcionário da Facility para o acompanhamento da realização dos serviços infringe o item 9.1 da cláusula nona do contrato, cabendo a aplicação de multa prevista no item 10.2.3 da cláusula décima do contrato (subitem 3.7)."

Na sequência, a SFC solicitou à Coordenadoria VI para que complementasse informação à fl. 467, a fim de "verificar se no pagamento de junho de 2012 foram descontadas, do valor pago à contratada, as faltas eventualmente não substituídas, apontando o montante do desconto".

Para o exame da solicitação da SFC, a Coordenadoria VI elaborou um segundo Relatório, denominado Relatório de Inspeção e encartado às fls. 556/560, cuja conclusão foi:

"*Diante de todo o exposto, concluímos que a empresa*

realizou os descontos (R$ 1.927,86) das 27 faltas de funcionários não substituídos, no pagamento de junho/2012. Salientamos, entretanto, a falta de dedução de R$ 388,94 no pagamento desse mês. Esse valor refere-se às funcionárias substitutas e copeiras que não cumpriram jornada diária integral de trabalho em diversos dias do referido mês."

Intimada a Origem, esta prestou seus esclarecimentos às fls. 567/575. Por seu turno, a Coordenadoria VI manifestou-se às fls. 578/579, concluindo que os apontamentos de subitens 5.2, 5.3 e 5.5 foram sanados, permanecendo os apontamentos 5.1, 5.4 e o que havia sido apontado à fl. 560 no seu segundo Relatório, ora denominado de Relatório de Inspeção.

Em seguida, opinou a Assessoria Jurídica às fls. 582/584 que, ante a ausência de questionamentos jurídicos que demandassem uma análise mais aprofundada pela referida Assessoria, endossa as conclusões de AUD por seus próprios fatos e fundamentos.

Já o Assessor Jurídico Chefe de Controle Externo ponderou à fl. 585 que apesar da existência de impropriedades, dever-se-ia consignar que o contrato foi executado, motivo pelo qual opinou pelo acolhimento excepcional da execução contratual.

Por seu turno, a PFM se pronunciou brevemente à fls. 587, acompanhando o parecer do Assessor Jurídico Chefe de Controle Externo, requerendo o acolhimento da execução contratual ora em análise.

Por fim, Secretaria Geral opinou às fls. 589/592, enfatizando que os apontamentos remanescentes da Auditoria não possuem o condão de, por si só, impedirem a regular execução do contrato, vez que considera as impropriedades meramente formais.

É o RELATÓRIO

VOTO

Em julgamento o Acompanhamento de Execução do Contrato nº 0241130100, firmado entre a São Paulo Obras e a empresa Facility Central de Serviços Ltda, no valor inicial de R$ 1.377.018,92 (um milhão, trezentos e setenta e sete mil, dezoito reais e noventa e dois centavos), para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, portaria, recepcionista, copagem, ascensorista e bombeiro civil (brigadista).

A instrução processual, após ouvida a Origem, revelou que restaram não justificadas as seguintes infringências:

a) O pagamento de fevereiro/2012, efetuado em 20.04.2012, em vez de 23.04.2012, infringiu o item 5.8 da cláusula quinta do contrato,

que versa que os pagamentos devem ocorrer a trinta dias corridos contados a partir da data de apresentação dos documentos fiscais.

b) A ausência do nome de funcionária substituta no controle interno da SPObras infringe o § 1° do artigo 67 da Lei 8.666/1993.

c) Em análise do pagamento referente ao mês de junho/2012, a empresa realizou descontos da medição de 27 faltas de funcionários substituídos. Contudo, não se descontou da medição as funcionárias substitutas e copeiras que não cumpriram a jornada integral de trabalho, pois algumas deixaram mais cedo o expediente ou entraram mais tarde, totalizando o valor de R$ 388,94 (trezentos e oitenta e oito reais, e noventa e quatro centavos) que deveria ter sido descontado da medição.

A meu ver, as duas primeiras falhas detectadas remanescentes não possuem o condão de viciar a execução do contrato, tratando-se de falhas formais, pois a Auditoria verificou que os serviços estavam sendo prestados em conformidade com as disposições contratuais.

Quanto ao valor de R$ 388,94 (trezentos e oitenta e oito reais e noventa e quatro centavos), referente às funcionárias substitutas e copeiras que não cumpriram a jornada diária integral de trabalho no mês de junho de 2012, trata-se de falha pontual, e principalmente, de valor de materialidade baixa, considerando que este valor representou 0,67% do total da medição, que importou em R$ 57.984,34 (cinquenta e sete mil, novecentos e oitenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), não se tratando de vício que possa ensejar irregularidade.

Diante do exposto, na esteira das manifestações dos Órgãos opinantes deste Egrégio Tribunal de Contas, JULGO REGULAR a execução do Contrato nº 0241130100 da São Paulo Obras.

DETERMINO que a São Paulo Obras promova a cobrança de R$ 388,94 (trezentos e oitenta e oito reais e noventa e quatro centavos) da empresa Facility Central de Serviços Ltda, referente ao desconto não efetuado da medição do mês de junho/2012.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os presentes autos.